



PROC. Nº TST-RO-DC-384.259/97.9 (Ac. SDC-1553/97)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Procuradora: Dr<sup>a</sup> Vera Regina Loureiro Winter

Recorridos : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL.**

Advogados : Drs. Gilmar Volken e Nelson Paulo Schaefer  
4ª Região.

**DESCONTOS AUTORIZADOS** - A despeito do Precedente Normativo 88/TST limitar a 30% os descontos efetuados no salário dos empregados, a jurisprudência da Corte tem-se inclinado a adotar, como razão de decidir, o parâmetro ditado pelo art. 82 da CLT, que assegura a percepção mínima de 30% do salário em espécie, razão pela qual os descontos ajustados devem limitar-se a 70% do salário percebido.

**DESCONTO ASSISTENCIAL** - A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. E, finalmente, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do Precedente Normativo nº 74 e do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor de Sindicato deve contar com permissão expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de havê-lo autorizado a assembléia-geral.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo de fls. 75/87, celebrado entre as partes, mediante o qual foi pacificado o conflito coletivo objeto da presente ação (fls. 102/104).

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso Ordinário (fls. 106/120), objetivando a reforma da decisão regional no tocante às cláusulas atinentes à autorização para desconto em folha de pagamento (19) e ao desconto assistencial (25). Quanto à primeira, alega violação dos arts. 82 e 462 da CLT, por a mesma não fixar qualquer limite para os descontos nem especificar a natureza das parcelas. Aduz, ainda, ser ilícita a imposição de taxa assistencial em sentença normativa, tendo em vista o preceituado nos arts. 5º, inciso II, 8º, inciso IV e 149 da Constituição da República; e 545 da CLT. Pretende a adaptação das cláusulas aos Precedentes Normativos 88 e 119/TST e a exclusão do item 25.2 da cláusula 25ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato patronal às fls. 125/131 e pelo Sindicato profissional às fls. 133/137.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-DC-384.259/97.9 (Ac. SDC-1553/97)**

Desnecessário remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, quando é o próprio órgão do Ministério Público do Trabalho o recorrente (art. 113, inc. II, do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, interposto na forma facultada pelo do art. 7º, § 5º, da Lei n° 7.701/88.

Conheço.

**MÉRITO**

**CLÁUSULA 19 - DESCONTOS PERMITIDOS**

**"A empresa abrangida poderá descontar dos haveres dos seus empregados, desde que expressamente autorizada, os valores decorrentes de convênios com farmácias, médicos, odontólogos, laboratórios, remédios, mensalidades de clubes recreativos e associação de funcionários, refeições, luz, água, seguros de vida, aluguéis, vale-transporte, bem como todos os danos e prejuízos causados por culpa ou dolo, sem prejuízo das demais cominações legais". (fl. 85).**

Pretende o d. Ministério Público a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo n° 88/TST ou a limitação dos descontos a 70% do salário líquido percebido pelo empregado no final do mês. Alega que a permissão de serem efetuados os referidos descontos sem qualquer limite afronta os arts. 82, parágrafo único, e 462, § 2º, da CLT.

Entendo que o comprometimento do salário de um trabalhador, nas condições pactuadas, sem qualquer limitação, atingiria, a meu ver, obliquamente, interesses de outrem, alheios à categoria e em nome dos quais, portanto, não pode o sindicato atuar. Refiro-me aos eventuais credores do empregado e à sua própria família, em relação à qual ele pode e deve ter obrigações que, segundo entendo, não podem ser postas em risco ou afetadas, simplesmente porque, coletivamente, se estabeleceu-se certa ordem aleatória de créditos "privilegiados". E dentre os descontos nem mesmo se inclui qualquer despesa com educação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-DC-384.259/97.9 (Ac. SDC-1553/97)**

Conquanto haja, em face de tais argumentos, defendido, de início, a manutenção do critério do PN n° 88, que limita a 30% esses descontos, a d. maioria tem-se inclinado a adotar, como razão de decidir, o parâmetro ditado pelo art. 82 da CLT, que assegura a percepção mínima de 30% do salário em espécie.

**Precedentes:** TST-RODC 284.825/92, Ac. SDC 1018/96, DJ 08/11/96, Relatora Ministra Regina Ezequiel; TST-RODC 280.452/95, Ac. SDC 1016/96, DJ 19/12/96, Relatora Ministra Regina Ezequiel; TST-RODC 317.573/96, Ac. SDC 53/97, DJ 06/06/97, Relator Ministro Lourenço Prado.

Dou provimento ao Recurso para limitar os descontos ajustados a 70% do salário percebido, na forma da jurisprudência.

**CLÁUSULA 25 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

"25.1. As empresas abrangidas se comprometem a des- contar, no mês de dezembro de 1995, de seus empregados con- tratados por prazo indeterminado (efetivos) 01 (hum) dia de salário do mesmo mês de dezembro de 1995, e para os admitidos a partir de janeiro de 1996, também contratados por prazo indeterminado, 01 (hum) dia de salário do mês da admissão, sendo que para os contratados por prazo determinado (safris- tas), o desconto de 01 (hum) dia de salário deverá ser efetu- ado, a partir da assinatura deste acordo, no mês do término do contrato.

25.1. Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao do desconto, acompa- nhados de uma relação mensal dos empregados e o respectivo valor.

25.2. O recolhimento efetuado fora de prazo implicará em juros legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa da 20% (vinte por cento) sobre o valor cor- rigido" (fls. 86/87).

Não há, como se vê, direito de oposição, nem distinção entre associados e não-associados.

Argumenta o Recorrente que, além de contrária a previsão ao artigo 149 da Constituição Federal/88, não se observou, na hipótese, a orientação do Precedente Normativo n° 74/TST, no que respeita ao di- reito de oposição do empregado, pelo que malferidos os arts. 8°, inci- so V, e 5°, incisos II e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o próprio art. 545 da CLT prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor de Sindicato deve contar com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-DC-384.259/97.9 (Ac. SDC-1553/97)**

permissão expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de havê-lo autorizado a assembléia-geral.

Por outro lado, a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8° constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

E quanto à contrariedade apontada ao art. 149 constitucional, segundo o qual "**competê exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas**", resulta no reconhecimento de que somente é viável às entidades sindicais negociar e estabelecer, por autorização da categoria, a contribuição sindical no mesmo dispositivo prevista. Como também não se confunde a contribuição assistencial em questão com aquela dita confederativa, é forçoso concluir pela incompatibilidade da cláusula com o atual ordenamento jurídico, tal como sustenta o Recorrente.

Ainda, a fixação da multa de 20% pelo atraso no recolhimento da contribuição assistencial, afronta o disposto na Lei n° 9.298/96 que limita a 2% do valor da prestação as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a incidência da cláusula 25ª aos membros associados, na forma dos Precedentes Normativos 74 e 119/TST, na forma do pedido (fl. 120), e limitar a 2% do valor da contribuição assistencial a multa pelo atraso do recolhimento.

A douta maioria no entanto entendeu de excluir a cláusula.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 19ª - DESCONTOS PERMITIDOS - unanimemente, dar provimento ao recurso para limitar os descontos previstos na cláusula a 70% (setenta por cento) do salário do empregado; Cláusula 25ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos, em parte, os Exm°s Ministros Relator, que adaptava a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos do TST de n°s 74 e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. N° TST-RO-DC-384.259/97.9 (Ac. SDC-1553/97)**

119 e limitava a 2 (dois por cento) a multa nela prevista, e Revisor, que determinava a adequação da cláusula aos citados Precedentes Normativos e dela excluía a previsão de multa. Foram vencidos, também, os Exm<sup>os</sup> Ministros José Zito Calasãs e Moacyr Roberto, que apenas garantiam aos empregados o direito de oposição ao desconto, nos termos do Precedente Normativo de n° 74 da Corte.

Brasília, 01 de dezembro de 1997.

---

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

---

**ARMANDO DE BRITO**  
(RELATOR)

Ciente:

---

**ELIANE ARAQUE DOS SANTOS**  
(PROCURADORA DO TRABALHO)